

LEI 12608 DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis n°s 12.340, de 1° de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de de-zembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.**
- **§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.**

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PNPDEC

Seção I - Diretrizes e Objetivos

- **Art. 3º -**
- **Parágrafo único. A PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.**

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PNPDEC

Seção I - Diretrizes e Objetivos

Art. 4º São **diretrizes** da PNPDEC:

- I – atuação **articulada** entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios
- II – abordagem **sistêmica** das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;
- III – a prioridade às ações **preventivas**
- IV - adoção da **bacia hidrográfica como unidade de análise** das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;
- V – planejamento com base em **pesquisas e estudos sobre áreas de risco** e incidência de desastres
- VI – **participação** da sociedade civil.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PNPDEC

Seção I - Diretrizes e Objetivos

Art. 5º São **objetivos** da PNPDEC:

- I – **reduzir os riscos** de desastres;
- II – prestar **socorro** e assistência às populações atingidas por desastres;
- III – **recuperar** as áreas afetadas por desastres;
- IV – **incorporar** a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da **gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais**;
- V – promover a **continuidade** das ações de proteção e defesa civil;
- VI – estimular o desenvolvimento de **cidades resilientes** e os processos sustentáveis de urbanização;
- VII – promover a **identificação e avaliação** das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;
- VIII – **monitorar** os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PNPDEC

Seção I - Diretrizes e Objetivos

Art. 5º São **objetivos** da PNPDEC:

- IX – produzir **alertas antecipados** sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;
- X – estimular o **ordenamento da ocupação** do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;
- XI – **combater a ocupação** de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a **realocação** da população residente nessas áreas;
- XII – estimular iniciativas que resultem na destinação de **moradia em local seguro**;
- XIII – desenvolver **consciência nacional** acerca dos riscos de desastre;
- XIV – **orientar as comunidades** a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e
- XV – **integrar informações em sistema** capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PNPDEC

Seção II - Das Competências dos Entes Federados

Art. 6º Compete à União:

- I – expedir **normas** para implementação e execução da PNPDEC;
- II – **coordenar** o SINPDEC, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- III – **promover estudos** referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e conseqüência;
- IV – **apoiar** os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;
- V – instituir e manter **sistema de informações e monitoramento** de desastres;

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PNPDEC

Seção II - Das Competências dos Entes Federados

Art. 6º Compete à União:

- VI – instituir e manter **cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis** à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
- VII – instituir e manter **sistema para declaração e reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;**
- VIII – instituir o **Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;**
- IX – realizar o **monitoramento** meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, e produzir alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- X – estabelecer **critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública;**

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PNPDEC

Seção II - Das Competências dos Entes Federados

Art. 6º Compete à União:

- XI – incentivar a instalação de **centros universitários de ensino e pesquisa sobre desastres e de núcleos multidisciplinares de ensino permanente e a distância**, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas no gerenciamento e na execução de atividades de proteção e defesa civil;
- XII – fomentar a **pesquisa** sobre os eventos deflagradores de desastres; e
- XIII – apoiar a comunidade docente no **desenvolvimento de material didático-pedagógico** relacionado ao desenvolvimento da cultura de prevenção de desastres.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PNPDEC

Seção II - Das Competências dos Entes Federados

§ 1º O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil conterá, no mínimo:

I – a identificação dos riscos de desastres **nas regiões geográficas e grandes bacias hidrográficas do País**; e

II – as **diretrizes de ação governamental** de proteção e defesa civil no âmbito nacional e regional, **em especial quanto à rede de monitoramento** meteorológico, hidrológico e geológico e dos **riscos biológicos, nucleares e químicos** e à produção de alertas antecipados das regiões com risco de desastres.

§ 2º Os prazos para elaboração e revisão do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PNPDEC

Seção II - Das Competências dos Entes Federados

Art. 7º Compete aos Estados:

- I – executar a **PNPDEC** em seu âmbito territorial;
- II – coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios;
- III – instituir o **Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil**;
- IV – **identificar e mapear as áreas de risco** e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;
- V – **realizar o monitoramento** meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios;

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PNPDEC

Seção II - Das Competências dos Entes Federados

Art. 7º Compete aos Estados:

- VI – apoiar a União, quando solicitado, no **reconhecimento de situação** de emergência e estado de calamidade pública;
- VII – **declarar**, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e
- VIII – **apoiar**, sempre que necessário, **os Municípios** no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PNPDEC

Seção II - Das Competências dos Entes Federados

Parágrafo único. O **Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil** conterà, no mínimo:

- I - a identificação das **bacias hidrográficas** com risco de ocorrência de desastres; e
- II - as **diretrizes de ação governamental** de proteção e defesa civil no **âmbito estadual**, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrográfico e geológico **das bacias** com risco de desastre.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PNPDEC

Seção II - Das Competências dos Entes Federados

Art. 8º Compete aos Municípios:

- I – executar a PNPDEC em **âmbito local**;
- II – coordenar as ações do SINPDEC no **âmbito local**, em articulação com a União e os Estados;
- III – incorporar as ações de proteção e defesa civil no **planejamento municipal**;
- IV – identificar e **mapear as áreas de risco** de desastres;
- V – promover **a fiscalização** das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VI – **declarar** situação de emergência e estado de calamidade pública;
- VII – **vistoriar** edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, **a intervenção preventiva** e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PNPDEC

Seção II - Das Competências dos Entes Federados

Art. 8º Compete aos Municípios:

- VIII – organizar e administrar **abrigo provisório** para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- IX - manter a **população informada** sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- X – mobilizar e capacitar os **radioamadores** para atuação na ocorrência de desastre;
- XI – realizar regularmente **exercícios simulados**, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- XII – promover a coleta, a distribuição e o controle de **suprimentos** em situações de desastre;

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PNPDEC

Seção II - Das Competências dos Entes Federados

Art. 8º Compete aos Municípios:

- XIII – proceder à **avaliação de danos** e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
- XIV – manter a União e o Estado **informados sobre a ocorrência** de desastres e as atividades de proteção civil no Município;
- XV – estimular a **participação de entidades** privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e
- XVI – prover solução de **moradia temporária** às famílias atingidas por desastres.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PNPDEC

Seção II - Das Competências dos Entes Federados

Art. 9º Compete à União, aos Estados e aos Municípios:

- I – desenvolver **cultura nacional** de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;
- II – estimular **comportamentos de prevenção** capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;
- III – estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;
- IV – estabelecer **medidas preventivas** de segurança contra desastres em **escolas e hospitais** situados em áreas de risco;
- V – oferecer **capacitação** de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e
- VI – **fornecer dados e informações** para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SINPDEC

Seção I - Disposições Gerais

Art. 10. O SINPDEC é **constituído** pelos órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.

Parágrafo único. O SINPDEC tem por **finalidade** contribuir no processo de planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa civil.

Art. 11. O SINPDEC será gerido pelos seguintes órgãos:

I – órgão consultivo: CONPDEC;

II – órgão central, definido em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de coordenar o sistema;

III – os órgãos regionais estaduais e municipais de proteção e defesa civil; e

IV – órgãos setoriais dos 3 (três) âmbitos de governo.

Parágrafo único. Poderão participar do SINPDEC as organizações comunitárias de caráter voluntário ou outras entidades com atuação significativa nas ações locais de proteção e defesa civil.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SINPDEC

Art. 12. O CONPDEC, **órgão colegiado integrante do Ministério da Integração Nacional**, terá por finalidades:

- I – auxiliar na formulação, implementação e execução do **Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil**;
- II – propor normas para implementação e execução da **PNPDEC**;
- III – expedir **procedimentos** para implementação, execução e monitoramento da PNPDEC, observado o disposto nesta Lei e em seu regulamento;
- IV – propor **procedimentos** para atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas com deficiência em situação de desastre, observada a legislação aplicável; e
- V – acompanhar o cumprimento das **disposições legais e regulamentares** de proteção e defesa civil.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento do CONPDEC serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O CONPDEC contará com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil organizada, incluindo-se representantes das comunidades atingidas por desastre, e por especialistas de notório saber.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SINPDEC

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 13. Fica autorizada a criação de **sistema de informações de monitoramento** de desastres, em ambiente informatizado, que atuará por meio de base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC visando ao oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional.
- Art. 14. Os **programas habitacionais** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem **priorizar a relocação** de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.
- Art. 15. A União poderá manter **linha de crédito específica**, por intermédio de suas agências financeiras oficiais de fomento, destinada ao capital de giro e ao investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas em Municípios atingidos por desastre que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.
- Art. 16. Fica a União autorizada a conceder **incentivo ao Município** que adotar medidas voltadas ao **aumento da oferta de terra urbanizada** para utilização em habitação de interesse social, por meio dos institutos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na forma do regulamento.
- Parágrafo único. O incentivo de que trata o *caput* compreenderá a *transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação de interesse social*.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Em situações de iminência ou ocorrência de desastre, ficam os órgãos competentes autorizados a **transferir bens apreendidos** em operações de combate e repressão a crimes para os órgãos de proteção e defesa civil.

Art. 18. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se **agentes de proteção e defesa civil**:

I – os agentes políticos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pela direção superior dos órgãos do SINPDEC;

II – os agentes públicos responsáveis pela coordenação e direção de órgãos ou entidades públicas prestadores dos serviços de proteção e defesa civil;

III – os agentes públicos detentores de cargo, emprego ou função pública, civis ou militares, com atribuições relativas à prestação ou execução dos serviços de proteção e defesa civil; e

IV – os agentes voluntários, vinculados a entidades privadas ou prestadores de serviços voluntários que exercem, em caráter suplementar, serviços relacionados à proteção e de-fesa civil.

Parágrafo único. Os órgãos do SINPDEC adotarão, no âmbito de suas competências, as medidas pertinentes para assegurar a profissionalização e a qualificação, em caráter permanente, dos agentes públicos referidos no inciso III.

Art. 19. Aplicam-se ao Distrito Federal as competências atribuídas nesta Lei aos Estados e aos Municípios.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A ementa da **Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências.”

Art. 21. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º *As ações de que trata o caput serão definidas em regulamento, e o órgão central do SINPDEC definirá o montante de recursos a ser transferido, mediante depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e com base nas informações obtidas perante o ente federativo.*

§ 2º *No caso de execução de ações de recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão central do SINPDEC no prazo máximo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre.”(NR)*

“Art. 5º O órgão central do SINPDEC acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º.

.....

§ 2º *Os entes beneficiários das transferências de que trata o caput deverão apresentar ao órgão central do SINPDEC a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento.*

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao órgão central do SINPDEC, ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal.”(NR)

Art. 22. A **Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010**, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 3º-B e 5º-A:

“Art. 3º-A O Governo Federal **instituirá cadastro nacional de municípios** com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento.

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no *caput* dar-se-á por **iniciativa do Município ou mediante indicação dos demais entes federados**, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento.

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:

- I – elaborar **mapeamento contendo as áreas suscetíveis** à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
- II – elaborar **Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil** e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

- III – elaborar **plano de implantação de obras e serviços** para a redução de riscos de desastre;
 - IV – criar mecanismos de **controle e fiscalização** para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e
 - V – elaborar **carta geotécnica de aptidão à urbanização**, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil.
- § 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º.
- § 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal **publicará**, periodicamente, informações sobre a **evolução das ocupações** em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos Municípios constantes do cadastro.
- § 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para **conhecimento e providências**, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no **prazo de 1 (um) ano**, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública, com ampla divulgação.”

“Art. 3º-B Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a **remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro**.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I – realização de **vistoria** no local e elaboração **de laudo técnico** que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II – **notificação** da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia.

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a **reocupação da área**.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para **garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo**, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social.”

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

“Art. 5º-A Constatada, a qualquer tempo, a presença de **vícios nos documentos** apresentados, ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência declarados, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, devidamente atualizados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis.”

Art. 23. É vedada a concessão de licença ou alvará de construção em áreas de risco indicadas como não edificáveis no plano diretor ou legislação dele derivada.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O inciso VI do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

“Art. 2º

.....

VI –

.....

h) a exposição da população a riscos de desastres.

.....”(NR)

Art. 25. O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 41.

.....

VI – incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

.....”(NR)

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 42-A e 42-B:

“Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter:

- I – **parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo**, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda;
- II – **mapeamento contendo as áreas suscetíveis** à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
- III – **planejamento de ações de intervenção preventiva** e realocação de população de áreas de risco de desastre;
- IV - **medidas de drenagem urbana** necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e
- V – diretrizes para a **regularização fundiária** de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e **previsão de áreas para habitação de interesse social** por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas.

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal.”

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

“Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu **perímetro urbano** após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

- I – demarcação do novo perímetro urbano;
- II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;
- III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;
- IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;
- V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;
- VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e
- VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

§ 1º O projeto específico de que trata o *caput* deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no *caput*, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.”

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O art. 12 da **Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979**, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 12.

§ 1º O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 2º Nos Municípios inseridos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, a aprovação do projeto de que trata o *caput* ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da **carta geotécnica de aptidão à urbanização**.

- § 3º É vedada a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento em áreas de risco definidas como não edificáveis, no plano diretor ou em legislação dele derivada.”(NR)

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O art. 3º da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, que regulamenta os §§ 1º e 2º do art. 143 da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de **Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório**, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 3º

.....

§ 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e de-fesa civil.

§ 5º A União articular-se-á com os Estados e o Distrito Federal para a execução do treinamento a que se refere o § 4º deste artigo.”(NR)

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as **diretrizes e bases da educação nacional**, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 26.

.....

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.”(NR)

Art. 30. Ficam revogados os arts. 1º, 2º e 17 da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010.???

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O art. 26 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as **diretrizes e bases da educação nacional**, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 26.

.....

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.”(NR)

Art. 30. Ficam revogados os arts. 1º, 2º e 17 da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010. ???

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no § 2º do art. 12 da Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que entrará em vigor após decorridos 2 (dois) anos da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2012.